

PROC:1/2554/02  
AI:1/200207858



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 633 / 2004  
SESSÃO DE :09 / 09 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2554/02  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207858  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ONDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO.** Referente ao creditamento indevido de ICMS, decorrente da aquisição de mercadorias com documento fiscal inidôneo por pertencerem a contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda. **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração – a acusação fiscal é insubsistente, visto que os emitentes só tiveram suas inscrições baixadas após a expedição das notas fiscais, inclusive, com movimento econômico suficiente para cobrir os valores emitidos. Mantida a decisão **ABSOLUTÓRIA DE 1ª Instância**. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2002, deixou de recolher o ICMS em decorrência de crédito indevido escriturado e aproveitado indevidamente, para efeito de abatimento do imposto a recolher, em decorrência de operações simuladas de circulação de mercadorias, no valor de R\$95.272,02 ( noventa e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dois centavos ).

PROC:1/2554/02

AI:1/200207858

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea "c" do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 57.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não se aproveitou de crédito indevido, referido pela fiscalização;
- 2- os documentos que acompanhavam as mercadorias são idôneos;
- 3- não houve simulação de compra de mercadorias;
- 4- as empresas não estavam baixadas quando foram realizados os negócios jurídicos;
- 5- conforme o art. 22 da I.N. 33/93, os documentos só serão declarados inidôneos após a expedição do Ato Declaratório;
- 6- que seja realizado uma perícia e finaliza pedindo que o AI seja julgado improcedente.

O ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação por constatar que os créditos lançados são legítimos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

È o relatório

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de crédito indevido, escriturado e aproveitado, com o fim de abatimento do imposto a recolher, em virtude de operações simuladas de circulação de mercadorias.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei que as empresas emitentes dos documentos fiscais, estavam ativas ou foram baixadas após a expedição das notas fiscais, senão vejamos:

- As empresas, Orlando Tecidos ( com movimento econômico superior ao expedido ) e Cilos Ind. e Com. de Confecções Ltda ( com movimento inferior ), estavam Ativas.
- As empresas Tecinor Tecidos do Nordeste, Radar Tecidos e F. Comércio ( todas, com movimento econômico superior ao expedido ) foram baixadas após a emissão das notas fiscais.

Diante dos fatos, não restou provado que houve simulação de circulação de mercadorias, sendo legítimo os créditos fiscais lançados.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada, uma vez que, todas as empresas emitentes das notas fiscais, não estavam Baixadas do Cadastro Geral da Fazenda-CGF, por ocasião da emissão dos documentos.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Absolutória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

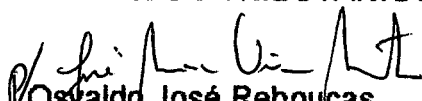
É o voto

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, ONDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA .

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

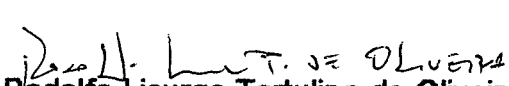
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

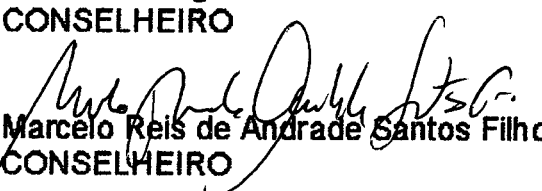
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO